



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

Ata da nonagésima nona sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1992.

001. Às quatorze horas e trinta minutos do dia sete de outubro de  
 002. mil novecentos e noventa e dois (07.10.92), nesta cidade do  
 003. Recife, capital do Estado de Pernambuco, presentes os Exce-  
 004. lentesíssimos Senhores: Desembargador Presidente, Cláudio Amé-  
 005. rico de Miranda; Desembargador Vice-Presidente, Otílio Neiva  
 006. Coelho; Juiz do Tribunal Regional Federal, Dr. Nereu Pereira  
 007. dos Santos Filho; Juízes de Direito, Drs. Enéas Bezerra Bar-  
 008. ros e José Fernandes de Lemos; Jurista, Dr. Euclides Dias  
 009. Martins; Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim José de  
 010. Barros Dias, comigo, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Ge-  
 011. ral de Secretaria, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a  
 012. ata da sessão anterior, o Des. Presidente passou à leitura  
013. dos seguintes expedientes: TELEX Nº 3469, de 06.10.92, do  
014. Ministro Eduardo Alckmin, Relator do Recurso 10.526(TRE Nº 3515/  
015. /92), interposto pela Coligação União Trabalhista Cris-  
016. tã do Paulista, comunicando que deu despacho não conhecendo  
017. do Recurso. DESPACHO: "Ciente. Anote-se e comunique-se"; TE-  
018. LEX Nº 3.476, de 07.10.92, do Presidente do TSE, comunican-  
019. do que aquele Tribunal, em sessão de 06.10.92, não conheceu  
020. do Recurso Nº 10.856 (TRE Nº 3538/92), interposto pelo Dire-  
021. tório Municipal do PFL em São Bento do Una, da decisão que  
022. improveu recurso manifestado da sentença que indeferiu pedi-  
023. do de registro de Agnaldo Cavalcanti Pacheco, candidato a Ve-  
024. reador. DESPACHO: "Ciente. Anote-se e arquive-se"; OFÍCIO S/  
025. Nº, de 06.10.92, do Juiz da 101ª Zona Eleitoral-Jaboatão dos  
026. Guararapes II/3, informando que, tendo em vista o não compa-  
027. recimento dos vogais daquela 125ª Junta, foram nomeados "ad-  
028. referendum" do Tribunal os Senhores Boas da Silva Ribeiro e  
029. José Djalma do Nascimento Silva, pelas Portarias anexas.  
030. Tribunal homologou a referida nomeação, determinando a remes-  
031. sa do expediente à Secretaria, para informar os nomes dos vo-  
032. gais faltosos, bem como comunicar ao Juiz que apure a respon-  
033. sabilidade dos mesmos. OFÍCIO Nº 192, de 04.10.92, do Juiz  
034. da 101ª Zona Eleitoral-Jaboatão dos Guararapes II/3, informan-  
035. do que, tendo em vista o não comparecimento dos vogais daque-  
036. la 125ª Junta, foram nomeados os Senhores Erivaldo Rodrigues  
037. Caluete e Afeu do Nascimento, "ad-referendum" deste TRE, con-  
038. forme Portarias expedidas naquele sentido. Após a homologa-  
039. ção da nomeação, pelo Tribunal, este determinou comunicação  
040. ao Juiz para que seja apurada a responsabilidade dos vogais  
041. faltosos. COMUNICAÇÕES diversas dos Juízes Eleitorais de Pal-  
042. mares, Escada, Surubim, Vertente do Lério, Camocim de São Fé-  
043. lix, Sairé, Ibimirim, Bom Jardim, Machados, Bodocó e Salguei-  
044. ro, informando o término das apurações e os resultados das  
045. respectivas eleições majoritárias e proporcionais. DESPACHO:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

046. "Ciente. Arquive-se"; Em continuidade, usou da palavra o Juiz  
 047. Juiz José Fernandes de Lemos, que relatou os seguintes feitos, Classe VI-Recurso Eleitoral Ordinário: PROCESSO N° 3531  
 048. /92, que se encontrava em pauta para julgamento hoje, no qual  
 049. Manoel Urbano Sobrinho recorre da decisão do Juiz da 46ª Zona  
 050. na Eleitoral-Vertentes, que condenou o Recorrente como incursos no artigo 290 do Código Eleitoral Brasileiro. DECISÃO:  
 051. "Unanimemente foi dado provimento ao Recurso, para absolver o Recorrente"; PROCESSO N° 3565/92, no qual a 125ª Junta Apuradora-144ª Seção, da 101 Zona Eleitoral-Jaboatão dos Guararapes II/3, recorre "ex-officio" da decisão que anulou a urna da 144ª Seção, por haver divergências entre o número de votantes e de cédulas. Oferecido parecer oral da Procuradoria, este se manifestou no sentido de o TRE transformar o julgamento em diligência, para que o Juiz informe se a coincidência decorre, ou não, de fraude, procedendo de acordo com o disposto no art. 166, § 2º, do Código Eleitoral, em caso positivo. DECISÃO: "Preliminar e unanimemente, e de acordo com o parecer oral da Procuradoria, decidiu o TRE transformar o julgamento em diligência, a fim de serem atendidas as exigências contidas no aludido parecer". (Decisão independente de acórdão). PROCESSO N° 3570/92, no qual o Juiz Eleito-ral Presidente da 125ª Junta Apuradora-101ª Zona Eleitoral-Jaboatão dos Guararapes II/3, recorre "ex-officio" da decisão da Junta que anulou a urna da 65ª Seção, face a divergências entre o número de votantes e o número de votos contidos na referida urna. Solicitado parecer oral, a Procuradoria opinou no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para que o Juiz informe se a coincidência decorre, ou não, de fraude, procedendo de acordo com o disposto no art. 166, § 2º, do Código Eleitoral, em caso positivo. DECISÃO: "Preliminar e unanimemente, e de acordo com o parecer oral da Procuradoria, decidiu o TRE transformar o julgamento em diligência. a fim de serem atendidas as exigências contidas no aludido parecer". (Decisão independente de acórdão). PROCESSO N° 3559/92, no qual a Unidade Popular recorre da decisão da Mesa Apuradora da 144ª Seção, que considerou válidos 2 votos dados ao candidato a Prefeito pelo PMDB, Jarbas Vasconcelos, nº 15. A Procuradoria manifestou-se oralmente, opinando pelo indeferimento do Recurso. DECISÃO: "Unanimemente negado provimento ao Recurso, de acordo com o parecer oral da Procuradoria". Retomando a palavra, o Des. Presidente comunicou ao Plenário que, mesmo com Secretarias, criadas nos locais das Mesas Apuradoras, fazendo a triagem dos Boletins de Urna incorrectos, estes continuam chegando à Secretaria de Informá -



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

091. tica incompletos, inexatos, impossíveis de serem contabiliza  
 092. dos. Dada a dificuldades de reunir as referidas Mesas Apura  
 093. doras e respectivas Secretarias, sempre que surgisse esse  
 094. problema, propôs, então, o Presidente, que se criasse uma Jun  
 095. ta Especial da Capital, para esse fim. Aprovada por unanimi  
 096. dade a proposta, foram homologados os nomes do Dr. Sílvio de  
 097. Arruda Beltrão, para Presidente, e dos Srs. Sílvio Parody Be  
 098. zerra de Queiroga e Manoel Amelito de Menezes Filho, para  
 099. membros. Para suplentes, os nomes da Sra. Maria da Conceição  
 100. Barros Costa Lima e do Sr. José Evangelista de Farias, todos  
 101. nomeados pelo Ato Nº 60/92, desta data. Dando prosseguimen  
 102. to, o Juiz Nereu Pereira dos Santos Filho passou a relatar  
 103. os seguintes feitos, Classe VI-Recurso Eleitoral Ordinário :  
104. PROCESSO Nº 3560/92, no qual o Partido Democrático Cristão  
 105. recorre da decisão da Mesa Apuradora da 83ª Seção-6ª Zona Eleitoral do Recife, que considerou válidos 01 voto para o  
 106. candidato Nº 25664-Antonio R. Menezes; 01 voto para o candidato Nº 23623-Flávio C.R. Carvalho; 01 voto para o candidato Nº 13632-Flávio D. S. Silva; 01 voto para o candidato Nº 31624-Hélio B. de Oliveira; 01 voto para o candidato do PFL.  
 107. A Procuradoria deu parecer oral, opinando pelo improvimento do Recurso. DECISÃO: "Unanimemente decidiu o TRE, em relação às cédulas de fls. 3, 4, 6 e 7, negar provimento ao Recurso; com relação à cédula de fls. 5, por maioria, contra o voto do Juiz Enéas Barros, foi também negado provimento ao Recurso".  
108. (Parecer oral); PROCESSO Nº 3567/92, no qual a Coligação Unida Popular recorre da decisão da 36ª Junta-14ª Zona Eleitoral-Moreno, que considerou 01 voto válido para a legenda do PRN, Nº 36 (27ª Seção); 01 voto válido para o candidato Nº 22610 (38ª Seção); 1 voto nulo em contradição com a decisão sobre o voto do candidato Nº 22610 (38ª Seção); 01 voto válido para o candidato Nº 12610 (38ª Seção). Solicitado parecer oral, a Procuradoria opinou no sentido de que fosse dado provimento parcial ao Recurso quanto às cédulas de fls. 4 e 13, e negado provimento quanto às cédulas de fls. 8 e 9. DECISÃO: "Unanimemente decidiu o TRE, de acordo com o parecer oral da Procuradoria, negar provimento com relação às cédulas de fls. 8 e 9, e dar provimento com relação às cédulas de fls. 4 e 13, para, com relação à primeira, considerar nulo o voto dado à legenda do PRN, e com relação à segunda, considerar nulo o voto dado ao candidato de Nº 12.610". Facultada a palavra ao Des. Otílio Neiva Coelho, este relatou o PROCESSO Nº 3564/92, Classe VI-Recurso Eleitoral Ordinário, no qual o Movimento de Oposição Popular recorre da decisão da Mesa Apuradora da 187ª Seção-7ª Zona Eleitoral do Recife (20ª Junta),  
 109.  
 110.  
 111.  
 112.  
 113.  
 114.  
 115.  
 116.  
 117.  
 118.  
 119.  
 120.  
 121.  
 122.  
 123.  
 124.  
 125.  
 126.  
 127.  
 128.  
 129.  
 130.  
 131.  
 132.  
 133.  
 134.  
 135.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

136. que considerou nulos dois votos dados ao candidato a Prefeito  
 137. pelo PMDB, Jarbas Vasconcelos, Nº 15. Oferecido parecer oral,  
 138. o Procurador opinou pelo não provimento do Recurso. DECISÃO :  
 139. "Unanimemente negou-se provimento ao Recurso, nos termos do  
 140. parecer oral do Procurador". Concedida a palavra ao Juiz Eu-  
 141. clides Dias Martins, este relatou os seguintes feitos, Classe  
142. VI-Recurso Eleitoral Ordinário: PROCESSO Nº 3563/92, no qual  
 143. o Forum Recife para Todos (PT, PPS e PV), recorre da decisão  
 144. das Mesas Apuradoras da 12ª Seção, que considerou nulo 01 vo-  
 145. to para a eleição majoritária, e da 13ª Seção, que considerou  
 146. válido 01 voto para o candidato a Prefeito, André de Paula,  
 147. Nº 25, do PFL. A Procuradoria manifestou-se oralmente, pelo  
 148. improviso do Recurso. DECISÃO: "Unanimemente negou-se pro-  
 149. vimento ao Recurso, conforme parecer oral da Procuradoria";  
150. PROCESSO Nº 3571/92, no qual o PFL, através do seu Delegado,  
 151. recorre da decisão da 87ª Junta Apuradora-65ª Zona Eleitoral-  
 152. Custódia, que considerou nulo 01 voto dado ao candidato a Pre-  
 153. feito pelo PFL, Luiz Epaminondas Filho, Nº 25. Solicitado pa-  
 154. recer oral ao Procurador, este opinou pelo provimento do ape-  
 155. lo. DECISÃO: "Unanimemente, e de acordo com o parecer oral da  
 156. Procuradoria, deu-se provimento ao Recurso, para considerar  
 157. válido o voto dado ao candidato majoritário Luiz Epaminondas  
 158. Filho". Finalizando, o Juiz Enéas Bezerra Barros passou ao re-  
 159. lato dos seguintes feitos, Classe VI-Recurso Eleitoral Ordiná-  
 160. rio: PROCESSO Nº 3561/92, no qual o Forum Recife para Todos  
 161. (PT, PPS e PV), recorre da decisão da Mesa Apuradora da 14ª  
 162. Seção, que considerou válidos 02 votos para o candidato Nº  
 163. 28680, Dilson da Costa Reis (PTR). O Procurador Regional Elei-  
 164. toral ofereceu parecer oral, opinando pelo não provimento do  
 165. Recurso. DECISÃO: "Unanimemente negou-se provimento ao Recur-  
 166. so, em consonância com o parecer oral da Procuradoria"; PRO-  
 167. CESSO Nº 3562/92, no qual o Forum Recife para Todos (PT, PPS  
 168. e PV), recorre da decisão da Mesa Apuradora da 225ª Seção, da  
 169. 3ª Zona Eleitoral do Recife-7ª Junta Apuradora, que não aca-  
 170. tou impugnação à urna da 225ª Seção. Foi proferido parecer o-  
 171. ral, tendo o Procurador opinado pelo não conhecimento do Re-  
 172. curso, por inépcia da petição. DECISÃO: "Por maioria, contra  
 173. os votos do Relator e do Juiz Euclides Dias Martins, não se se-  
 174. conheceu do pedido, por inepto, conforme parecer oral da Pro-  
 175. curadoria". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a ses-  
 176. são, do que para constar, eu, Humberto Costa  
 177. Vasconcelos, Diretor Geral de Secretaria, mandei lavrar a pre-  
 178. sente que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.